



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000409792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003330-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOLANGE MARIA DOS SANTOS, é agravado KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Prejudicada a sustentação oral do Defensor Público: Aluisio Iunes Monti Ruggeri por falta de amparo legal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 3003330-80.2025.8.26.0000

Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0039190-27.2024.8.26.0002

Agravante : SOLANGE MARIA DOS SANTOS

Agravada : KRONAK EMPREENDIMENTOS LTDA

VOTO Nº 51890

AGRAVO DE INSTRUMENTO – REIVINDICATÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA TRANSITADA EM JULGADO – AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE – INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 28/29 que, em cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão do incidente.

Alega a agravante, em suma, que saiu vitoriosa na ação possessória porque a agravada não conseguiu provar a posse sobre o bem. No entanto, perdeu na reivindicatória porque seu próprio advogado confessou um comodato inexistente e faltou com a verdade acerca da data do início da posse e essa confissão equivocada foi crucial para o desfecho desfavorável da ação reivindicatória, comprometendo injustamente os direitos da agravante. Assim, o cumprimento de sentença deve ser suspenso, para que seja devidamente esclarecida na usucapião a posse justa e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

legítima da agravante sem oposição. Afirma que na ação de usucapião, serão ouvidas testemunhas que comprovarão a posse *ad usucapionem* da agravante desde o ano 2000 e a inexistência de comodato, bem como o completo abandono do bem pelos proprietários, podendo, inclusive, o antigo advogado ser chamado para esclarecer a razão das defesas contraditórias. Assevera que tal pedido tem como fundamento o artigo 313, inciso V, alínea a do CPC, que prevê a suspensão do processo quando houver prejudicialidade externa, como no caso de existência de ação de usucapião sobre o mesmo imóvel. Pede a concessão do efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932 do referido códex, não resultando prejuízo às partes.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença, no qual a agravada pretende a retomada do imóvel situado na Av. Leblon, 232, Veleiros, São Paulo, SP, tendo em vista a sentença de procedência prolatada na ação reivindicatória movida contra a agravante.

Iniciado o cumprimento, foi determinada a expedição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do mandado para desocupação do imóvel pela executada.

Entretanto, a executada apresentou impugnação, requerendo a suspensão do cumprimento de sentença, até o julgamento definitivo da ação de usucapião interposta por ela (processo nº 1096519-45.2022.8.26.0100).

Adveio, então, a r. decisão agravada, que indeferiu o pedido deduzido pela executada.

E, em que pesem as alegações da agravante, a decisão não merece reforma.

Com efeito. A sentença de procedência prolatada na ação reivindicatória já transitou em julgado, tornando definitiva a execução ajuizada pela agravada (fls. 23 dos autos de origem).

Ressalte-se que na aludida ação, foi arguida a tese de usucapião, como matéria de defesa, que restou devidamente afastada, conforme se verifica no acórdão acostado às fls. 10/16 dos autos de origem.

Desta forma, ainda que a ação autônoma de usucapião ainda esteja em trâmite, não se mostra cabível o pedido de suspensão deduzido pela agravante, mormente diante do fato de ter a aludida ação sido ajuizada posteriormente à ação reivindicatória.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte:

REIVINDICATÓRIA - Fase de cumprimento de sentença - Decisão que determinou a suspensão do mandado de reintegração de posse, que deverá aguardar o julgamento da apelação interposta na ação de usucapião - Acolhimento - Sentença executada que julgou procedente o pedido - Ação de usucapião que teve a improcedência do pedido mantida em grau recursal - Inexistência de trânsito em julgado que não impede o cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos agravantes - Posse ad usucapionem do agravado que não restou demonstrada - Exequentes que não devem aguardar ainda mais para serem imitidos na posse do imóvel - Decisão reformada a fim de determinar o cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos exequentes - Recurso provido. (2019631-27.2022.8.26.0000 - Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Reivindicação - Relator(a): J.L. Mônaco da Silva - Comarca: Campinas - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 04/04/2022 - Data de publicação: 04/04/2022)

Consigne-se, ainda, que eventual prestação de serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

defeituosa, por parte do patrono da agravante, deverá ser apurada na via administrativa, não podendo ser discutida nesse momento processual, nos autos do cumprimento de sentença.

Irretocável, portanto, a decisão agravada, sendo a sua manutenção medida de rigor.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator